



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 2003

(nº 335/1995, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que trata das penitenciárias de mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal:

"Art. 14. ....

.....  
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. ....

.....

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade." (NR)

"Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL**  
**Nº 335, DE 1995**

Dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que trata das penitenciárias de mulheres:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é adequar o art. 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) com o art. 5º, L, da Constituição Federal.

Com efeito, a Lei de Execução Penal preocupou-se com as condições específicas da presidiária no tocante ao parto e à amamentação. No entanto, o art. 89 da Lei de Execução Penal não obriga a existência de seções para gestantes e parturientes presas e de creches para os filhos das presidiárias, apenas facilita a sua instalação.

A Constituição Federal de 1988 foi mais longe e tornou obrigatória a existência de instalações a fim de que as presidiárias possam amamentar seus filhos e dar-lhes assistência.

Tendo em vista o alto grau humanitário deste projeto de lei, tanto para a mulher presidiária quanto para seus filhos, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de 1995.

  
Deputada FÁTIMA PELAES

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

##### LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

#### SEÇÃO III

##### Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

##### § 1º (Vetado)

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

## TÍTULO IV

### Dos Estabelecimentos Penais

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

---

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

---

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)

---

#### CAPÍTULO II

##### Da Penitenciária

---

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 08/12/2003